



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês de Novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral. Eu, _____ Genair Goretti de Moraes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0006494-98.2010.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia; Município de Vilhena - RO

Requerido: Marlon Donadon; Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial;

Frederico Luis Martins Cidin; Isac Israel Portela; Alexandre Akira Ochiai

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente “Ação Civil Pública Declaratória de ato de Improbidade Administrativa c/c reparação de danos ao patrimônio público”, em face de Marlon Donadon, Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Frederico Luis Martins Cidin, Isac Israel Portela, Alexandre Akira Ochiai alegando que no dia 12/12/2007 recebeu denúncia informando o uso de maquinários e mão de obra servidores públicos do Município de Vilhena em propriedade particular da empresa Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda. Afirma que foi constatado pelo oficial de diligências do Ministério Público que os servidores públicos municipais e os maquinários de propriedade da prefeitura municipal encontravam-se prestando serviços de terraplenagem e aterro no terreno particular. Aduz que oficiou o município de Vilhena requisitando informações sobre o critério para liberação do maquinário e servidores em propriedade particular. Alega que em resposta o Prefeito Municipal informou que o atendimento à população de Vilhena era realizado conforme necessidade e solicitação. Informou que houve a solicitação pela empresa Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda. Discorreu sobre as cargas de aterro, terraplenagem, combustível e horas de serviço utilizado no serviço realizado, o que possibilitaria quantificar o dano. Argumentou sobre a configuração de atos lesivos ao erário e à moralidade administrativa, enfatizando que os requeridos agiram em afronta aos princípios constitucionais administrativos, tudo configurando improbidade administrativa. Ao final, pediu que se declarasse a existência do ato de improbidade e que os réus fossem condenados às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público e proibição de contratar com entes públicos. Juntou documentos.

Os réus foram previamente notificados e apresentaram manifestação alegando, em síntese, a inexistência da prática de improbidade administrativa porque não ocorrentes danos à municipalidade e enriquecimento ilícito dos réus. Alegaram que a empresa vem contribuindo com o desenvolvimento do Município mediante a geração de empregos e recolhimento de impostos. Juntaram documentos.

Na oportunidade prevista pelo art. 17, § 9º da lei 8.429/92, a inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus, do Município de Vilhena e do Estado de Rondônia, estes últimos para, querendo, atuarem como litisconsortes ativos.

Os requeridos Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Frederico Luis Martins Cidin, Isac Israel Portela, Alexandre Akira Ochiai apresentaram contestação alegando que não são os ordenadores de despesas do município, razão pela qual não autorizaram tais despesas e que não se locupletaram de verba pública, logo não podem ser responsabilizados solidariamente. Discorreram sobre a norma do art.11 da Lei 8.429/92,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

afirmando que há ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos requeridos, sendo que agiram simplesmente com base em convite ofício da municipalidade. Aduzem que no presente caso inexistente conduta ímproba, prova de dolo, culpa ou enriquecimento ilícito dos requeridos e que a boa-fé exclui a possibilidade de configuração do ato como sendo de improbidade administrativa. Alegaram ainda que inexistindo prova do dolo ou má-fé dos requeridos, e não constatados o enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, necessário que a ação seja rejeitada em relação aos requeridos.

O requerido MARLON DONADON apresentou defesa alegando preliminarmente inépcia da inicial, porque o Ministério Público intentou ação sem especificar a conduta de cada réu, o que impede apuração de eventuais culpa ou dolo. Alegou falta de interesse de agir. No mérito afirma que não cometeu qualquer ilícito porque não demonstrada qualquer conduta culposa ou dolosa do requerido. Aduz que não houve enriquecimento ilícito pelos requeridos, sendo impossível o enquadramento pretendido pelo Ministério Público. Juntou documentos.

O Estado de Rondônia informou não ter interesse processual na ação, pois os atos praticados foram em prejuízo do Município de Vilhena. O Ministério Público manifestou-se acerca das contestações rechaçando as alegações dos requeridos, bem como postulou pelo afastamento das preliminares e pelo prosseguimento do feito. O Município de Vilhena foi integrado na lide como litisconsorte ativo.

Instados, o réu Marlon Donadon informou não ter outras provas a produzir. O Ministério Público postulou pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de duas testemunhas. O Município de Vilhena informou não possuir outras provas. O feito foi saneado. Em audiência foram ouvidos os réus Frederico Luis Martin Cidin, Alexandre Akira Ochiai e Isac Israel Portela por carta precatória. Em audiência redesignada para oitiva de testemunhas foi alegada e reconhecida a conexão entre esta causa e aquela outra que sob n. 007357-88.2009.822.0014 tramita 1ª Vara Cível desta Comarca. Todavia, em r. decisão ao suscitado conflito negativo de competência foi declarado competente este juízo da 3ª Vara Cível. Foram juntadas provas emprestadas de referido processo da 1ª Vara.

Instado o Ministério Público desistiu do depoimento pessoal do réu Marlon Donadon. Em subsequente audiência foi ouvida a testemunha Almerindo Ribeiro dos Santos. Desistiu-se da oitiva da testemunha João Batista Gonçalves. Foi encerrada a instrução.

Ao analisar provas em alegações finais o Ministério Público argumentou ter restado comprovado que o Município de Vilhena, através do ex-Prefeito e réu Marlon Donadon, autorizou o emprego indevido de veículos, maquinários e mão de obra de servidores públicos para transportarem cargas de terra e realizarem serviços de terraplanagem em um imóvel pertencente a empresa ré PORTELA E OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (FORD CANAÃ) e seus sócios réus neste processo, para fins nitidamente particulares. Afirma que tais condutas proporcionaram enriquecimento ilícito à empresa e a seus sócios, ocasionando danos ao erário e violando os princípios gerais da Administração Pública. Enfatiza a irregularidade porque inexistente lei que amparasse o empréstimo de bens públicos e cessão de mão de obra de servidores municipais em obra particular, bem como ausência de interesse público. Aduz que a Lei Municipal n. 1.672/2003 citada como amparo legal para autorização do ato ilícito praticado pelos requeridos não é aplicável ao caso em julgamento. Tratou da configuração do ato de improbidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

administrativa, das sanções aplicáveis. Afirma que diante do conjunto probatório, na época o ocupante do cargo de Prefeito Municipal, utilizou maquinário da Prefeitura em benefício particular, praticando ato de improbidade administrativa, o que impõe a procedência do pedido condenatório.

O Município de Vilhena, na qualidade de litisconsorte ativo, apresentou alegações finais remissivas às dos Ministério Público. O réu Marlon Donadon apresentou suas alegações finais, reiterando que a doação ocorrera com amparo legal, e que o Município de Vilhena tão somente atendeu pedido da empresa requerida no intuito de fomentar a economia local com a criação de novos empregos através da instalação da empresa. Afirmou que nenhuma das testemunhas apontaram que houve enriquecimento ilícito do requerido ou qualquer proveito pessoal não se podendo extrair qualquer condenação em seu desfavor. Intimados, os demais réus deixaram de apresentar alegações finais.

É o relatório. Decido.

Não remanescem sem decisão questões preliminares ou prejudiciais, porquanto decididas no recebimento da inicial (fls. 102/103) e no saneamento (fl. 180/181) e persistiram irrecorridas.

Desde o início a causa de pedir deu-se pela utilização de bens públicos em propriedade particular de especial interesse da empresa ré e seus sócios, gerando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Ademais, a amplitude da narrativa é suficiente para que se avalie da subsunção dos fatos às específicas normas legais apontadas: art. 37 da CF e arts. 9 a 12 da lei de improbidade.

No caso concreto os próprios sócios requeridos Frederico e Alexandre admitiram em seus depoimentos que foram utilizados equipamentos/maquinários do Município de Vilhena/RO para o serviço de terraplanagem na propriedade da empresa requerida quando da construção da concessionária. Que a empresa ré recebeu algumas isenções fiscais por parte do Município de Vilhena, bem como que o Município de Vilhena forneceu equipamentos de terraplanagem para preparação do terreno mediante pagamento de óleo diesel. Que não tinham conhecimento de Lei Municipal autorizando a disponibilidade dos maquinários para realização de terraplanagem em propriedade particular. Que quem realizou todas as tratativas foi o sócio Isac Israel Portela (fl. 237 e 239).

Em depoimento Isac Israel Portela sócio da empresa requerida juntado às fl.259, declarou que houve pedido formal junto ao Município de Vilhena e que esse pedido foi aprovado na Câmara Municipal. Afirmou que foram as caçambas do Município de Vilhena que levou o aterro até a obra da empresa requerida, e que foi fornecido combustível para que levassem o aterro.

Assim, e pelo conjunto probatório colhido nos autos, ficou devidamente comprovado que houve a autorização do ex-Prefeito Marlon Donadon para a utilização de veículos, maquinários e servidores públicos para realização de transporte de cargas de terra e realização de serviço de terraplanagem em imóvel particular da empresa requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

Desta forma embora os sócios da empresa requerida tenham alegado que pagaram o combustível para a realização do transporte, bem como que fizeram pedido formal junto ao Município de Vilhena, tais atitudes não descaracterizam o ilícito cometido, tampouco os isenta das penalidades pelos atos de improbidade e ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Ademais, e em conformidade com declarações de João Batista Gonçalves às fl. 50/51 e declaração de Almerindo Ribeiro do Santos Junior às fl. 53 e cópia de ofício juntado às fl.54, ficou devidamente comprovado que houve a solicitação da empresa requerida, bem como que foi disponibilizado pelo Município de Vilhena maquinário e mão de obra de servidores públicos obra particular utilizada sem qualquer respaldo legal.

Rechaço especificamente a alegação de que a Lei Municipal 1.672/2003 consistiria na autorização legal para prática de tais atos. Interpretação literal exclui qualquer dúvida que referida lei autorizou o Poder Público Municipal exclusivamente a "abrir, cascalhar e conservar estradas, implantar açudes e currais visando promover ações de política agrícola e pecuária do Município de Vilhena" (transcrição do art. 1º, cujo teor consta de fl. 33).

De modo amplo, por força do próprio regime constitucional dos bens públicos, é excepcional a cessão gratuita de bens e serviços públicos, dependendo nestes casos de lei genérica, como a de licitações, que trata de hipóteses de doação ou de lei específica, previsão do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, conforme argutamente ressaltado pelo Ministério Público em fls. 350/351.

Não por outras razões os próprios serviços de iluminação pública e de coleta de lixo urbano são específica (e ao menos parcialmente) custeados pelos proprietários de imóveis diretamente beneficiados, superando-se a polêmica que adviria da limitação do p. único do art. 77 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Houve, pois, no caso concreto, desrespeito aos princípios administrativos, especificamente da legalidade, da impessoalidade e da moralidade nominados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte " (...)

Em aplicação a tais princípios a Lei 8.429/92, que prevê a punição por atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

de improbidade administrativa, dispõe em seu art.4º:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Em consonância com a regra supra, o art.2º da mesma Lei 8429/92 define quem é agente público para seus efeitos:

"Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Ademais, os réus não fizeram prova de que por decorrência de disposição legal as máquinas estivessem regularmente atuando em imóvel particular. O certo é que lá as máquinas atuaram. Faltou qualquer mínimo indício de que havia ordem amparada em lei para assim atuarem. Outrossim, embora tenha havido atendimento de um pedido formal efetivado pela empresa ré, tal deferimento não cumpria os requisitos legais.

Reitero, ademais, que a referida Lei Municipal 1.672/2003 não trata de atuação de maquinário ou servidores Públicos do Município em obra particular, logo, é flagrantemente inconstitucional beneficiar especificamente um particular sem a correspondente remuneração do serviço público. Ao contrário do que alegaram os réus e uma das testemunhas, o fornecimento de combustível pela empresa não constitui em contrapartida dos serviços prestados, mas sim em meio para realização dos próprios serviços. O combustível não foi custeado pela empresa para realização de outros serviços, em benefício de outras pessoas. Vale dizer: o pagamento do combustível apenas diminui as despesas que o Município teve ao realizar serviço público específico e divisível em benefício da empresa e de seus sócios.

Assim, a atuação de maquinários e mão de obras públicas em imóvel particular, afronta os princípios legais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Nesse contexto, prescreve o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal que:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

E os arts. 10, 11 e 12 da Lei n.º 8.429/92 tratam especificamente da matéria :

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições

O art.12, I da Lei 8429/92 impõe as penalidades:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

(cinco) anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Doutrina e jurisprudência tem assentado que todas as infrações do art. 10 ferem, de alguma forma, os princípios administrativos, o que faria incidir também a regra do supracitado art. 11. Nada obstante, na aplicação das penas deve ser verificada a especialidade entre as normas, de modo a impedir a dupla incidência de sanções de mesma espécie.

Tem-se, portanto, que se consideraria a infração do art. 11 apenas quando a violação dos princípios administrativos não causasse prejuízos econômicos ao erário, hipóteses previstas no art. 10 da mesma lei 8.429/92.

No caso concreto, conforme demonstrado, houve prejuízo ao erário, de modo que sem desconsiderar que tais prejuízos foram também causados em detrimento dos princípios administrativos, as regras especificamente incidentes são as do art. 10, XIII, e do art. 12, II de mencionada lei, acima transcritos.

A conduta de cada um dos réus, narrada pelo Ministério Público, permitiu ampla defesa de cada um deles. O conjunto probatório evidenciou que a conduta dos requeridos foi atentatória aos princípios administrativos, o que evidencia a correlação entre pedido inicial, defesa técnica, auto-defesa, produção de provas e sentença. A testemunha "Cabo João", na época Secretário de obras, foi contundente ao afirmar que a autorização foi expressamente dada pelo réu Marlon, então Prefeito Municipal, o que foi confirmado pelos demais réus, que em conjunto atuaram para beneficiar a si próprios e a empresa da qual detém capital, também ré, que se instalava neste Município.

Ainda que algum dos réus não tenha atuado com dolo, a culpa é evidente porque um deles agente público, Prefeito municipal, bacharel em direito e assistido pela Procuradoria do Município e os demais são empresários que deveria estar preparados e assistidos para legalmente realizarem o empreendimento a que se propuseram, revelando-se como dever objetivo de cuidado a verificação da legalidade no recebimento de benesses públicas. Para fins particulares individualizados.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC **julgo procedente** o pedido do Ministério Público de Rondônia e, por consequência, condeno os réus **Marlon Donadon, Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Frederico Luis Martins Cidin, Isac Israel Portela, Alexandre Akira Ochiai** pela prática dos atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário e desrespeito aos princípios administrativos, considerando-se a falta completa da observância aos preceitos constitucionais e legais, os motivos, quais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Fl. _____

Genair Goretti de Moraes
Cad. 203042

sejam, o interesse particular em detrimento do interesse público e as consequências que trazem à Administração o descrédito em seus atos praticados, causando desconforto a toda a comunidade.

Assim condeno solidariamente os réus **Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda, Marlon Donadon, Frederico Luis Martins Cidin, Isac Israel Portela, Alexandre Akira Ochiai** nas sanções do artigo 12, II da Lei 8.429/92, mais precisamente:

1) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, com exceção da ré Pessoa Jurídica;

2) ressarcimento integral do dano consistente na devolução aos cofres públicos, conforme valor de mercado na época dos fatos, dos seguintes serviços : a) 10h de serviço de motoniveladora; b) 20 h de serviço de pá-carregadeira; transporte de 75 cargas de aterro por caminhão basculante ou caçamba; mão de obra de 08 servidores para execução de tais serviços, sendo 06 para caçambas e 02 operadores das outras máquinas, em valores a serem liquidados, descontando-se o valor do combustível fornecido pela empresa.

3) Pagamento de uma multa civil correspondente a 1 vez o valor do dano;

4) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

f) Pagamento das custas e despesas processuais.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Junho de 2017. Eu, _____ Genair Goretti de Moraes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **218/2017**.